**RELATÓRIO nº /2022**

**Projeto de Lei n.º 61 de 2022**

**Processo nº 89 de 2022.**

 Conforme determina os artigos 35, 37 e 38 combinados com artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com as Comissões Permanentes de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e de Finanças e Orçamento emitem o presente Relatório acerca do Projeto de Lei n.º 61/2022, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, sob **a relatoria do Vereador João Victor Gasparini.**

**I. Exposição da Matéria**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva encaminha a esta Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 61/2022, que **“Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial suplementar, por superávit financeiro de 2021, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)".**

 Trata-se de um recurso oriundo de Emenda Parlamentar Individual Impositiva à Lei Orçamentária Anual do Estado de São Paulo de 2021, de número 2021.006.21752, cuja finalidade é a aquisição de viaturas à Guarda Municipal de Mogi Mirim.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

 Em análise técnica da matéria, denota-se que não existem óbices jurídicos para tramitação da propositura, posto que a mesma não apresenta mácula em seu bojo.

 Trata-se de um assunto de competência legislativa do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Já no tocante à legalidade do projeto, a Lei Federal n.º 4.320/64 dispõe que os créditos adicionais especiais são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Dispõe também que a abertura do crédito especial dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, conforme Arts. 41 e 42:

*“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

 *I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”*

Por sua vez, a propositura indica, conforme exigência legal, a fonte de recursos da transposição orçamentária, conforme quadro indicativo constante no corpo do projeto de lei, sendo recurso de Emenda Parlamentar Impositiva Estadual.

Em anexo ao Projeto de Lei em análise pode-se analisar o Termo de Convênio do referido recurso, cujo valor total é de R$ 344.433,00 (trezentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e trinta e três reais), sendo 300.000,00 (trezentos mil reais) de responsabilidade do Estado, oriundo de Emenda Parlamentar Impositiva, e R$ 44.433,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e trinta e três reais) de responsabilidade do Município, em contrapartida.

O aludido Termo de Convênio tem validade de 1 (um) ano a partir de sua data de assinatura. Considerando que o termo foi assinado em 10 de novembro de 2021, o processo ainda está vigente. De acordo com documento de número CI 069/2021 da Secretaria Municipal de Segurança Pública, anexo ao projeto, o recurso é destinado para aquisição de 03 (três) viaturas para a Guarda Municipal.

Dessa forma, quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, denota-se que o presente projeto não apresenta conflitos junto ao ordenamento jurídico vigente, não havendo vícios de inconstitucionalidade.

Por fim e no tocante ao aspecto gramatical e lógico, verifica-se que houve respeito às regras ortográficas e técnica legislativa, não havendo apontamentos neste sentido.

Portanto, seja no âmbito jurídico e gramatical não se vislumbra irregularidades na propositura ora analisada, motivo pelo qual não se verifica óbices para continuidade da proposta apresentada pelo Executivo Municipal.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 O Relator não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão do Relator.**

Portanto, diante do exposto, esta relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo assim parecer **FAVORÁVEL.**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**Presidente /relator**

**PARECER CONJUNTO N.º /2022 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO;**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35, 37 e 38, combinados com artigo 45 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2.010 a Comissão de Justiça e Redação conjuntamente com as Comissões Permanentes de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e de Finanças e Orçamento formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 25 de Abril de 2.022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente / RELATOR

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice-presidente

**VEREADORA DR. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Membro

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS**

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**

Presidente

**VEREADOR GERALDO VICENTE BERTANHA**

Vice-presidente

**VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR**

Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**

 Presidente

**VEREADOR ALEXANDRE CINTRA**

Vice-Presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Membro